

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Dispõe sobre a concessão de assistência financeira emergencial a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de assistência financeira emergencial, no valor de um salário mínimo mensal, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que exerçam suas atividades em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O pagamento da assistência financeira emergencial prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizado durante o período de vigência de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definidas nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que proíbam o funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais e espaços habituais em que exerçam suas atividades.

Art. 2º A assistência financeira emergencial de que trata o art. 1º será concedida se cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – ter mais de 18 anos de idade;

III - não ter emprego formal ativo;

III - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda



* C D 2 0 8 0 2 0 3 4 5 6 0 0 *

federal, ressalvados os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família – PBF, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º A concessão da assistência financeira emergencial está limitada a 2 (dois) membros da mesma família no mesmo mês.

§ 2º A assistência financeira emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o caput deste artigo serão verificadas por meio do Cadastro Único, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 4º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para



* C D 2 0 8 0 2 0 3 4 5 6 0 0 *

o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 7º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 8º A assistência financeira emergencial será operacionalizada e paga, de acordo com as mesmas regras previstas no § 9º do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 9º Os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão da assistência financeira emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 10. O Poder Executivo regulamentará a assistência financeira emergencial de que trata este artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as primeiras medidas de contenção do novo coronavírus (covid-19) adotadas por entes subnacionais, com base em recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), foi a proibição de shows e outras apresentações musicais em estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes, assim como em teatros e outros espaços utilizados com essa finalidade.

A razão para adoção desse tipo de medida se baseia na necessidade de maior distanciamento social para reduzir a rápida disseminação da Covid-19, evitando-se, por consequência, situações onde possa ocorrer aglomeração de pessoas.



* C D 2 0 8 0 2 0 3 4 5 6 0 0 *

Embora seja inquestionável a necessidade de adoção de medidas sanitárias para preservar a saúde da população e para evitar o colapso dos sistemas de saúde, uma das consequências negativas do isolamento social recai em algumas atividades profissionais, como a de músico intérprete, que ficaram sem boa parte da sua fonte de renda ou mesmo sem nenhuma renda. Em sua grande maioria, são profissionais autônomos que prestam serviços em diversos lugares, sem renda fixa ou vínculo empregatício. É nos bares, restaurantes, salas de exibição que a maioria dos músicos apresenta sua arte e recebe cachê, *couvert* artístico ou eventuais gorjetas que lhes sejam direcionadas.

Considerando que o exercício da atividade de músico intérprete foi interrompida em favor do bem comum, nada mais justo do que o Estado garantir que, durante esse período de proibição do exercício de sua profissão por razões sanitárias, seja prevista uma renda mínima para essa categoria profissional, de forma que os músicos possam manter a si mesmos e a sua família com o mínimo de dignidade, garantindo-lhes condições básicas de subsistência.

Nesse sentido, apresentamos este Projeto de Lei, que visa assegurar o pagamento de assistência financeira emergencial, no valor de um salário mínimo mensal, a músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que prestem serviços em estabelecimentos comerciais e espaços temporariamente fechados em razão da emergência sanitária decorrente do novo coronavírus (Codiv-19), enquanto durar o estado de emergência sanitária decorrente da pandemia. Além disso, são estabelecidos requisitos para a concessão.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento para a situação de vulnerabilidade socioeconômica em que se encontram milhares de músicos intérpretes e produtores de eventos musicais que, de forma repentina, se viram sem renda para subsistência com um mínimo de dignidade, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.



* C 0 2 0 8 0 2 0 3 4 5 6 0 0 *

Deputado RONALDO CARLETTTO

2020-3391

Documento eletrônico assinado por Ronaldo Carletto (PP/BA), através do ponto SDR_56216,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 0 2 0 3 4 5 6 0 0 *